GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Áurea Lúcia Machado Dias		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Virgínia Guilherme dos Santos, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 01829048/2020	**PARECER Nº** 0209/2020	**APROVADO EM**: 08.07.2020

I – RELATÓRIO

Áurea Lúcia Machado Dias, assessora técnica do Setor de Documentação Escolar da Secretaria da Educação do Estado (Cepop/Coesc/Seduc), por meio do Processo nº 01829048/2020, encaminha a este Conselho Estadual de Educação (CEE) um requerimento solicitando a regularização da vida escolar de Virgínia Guilherme dos Santos, conforme relato a seguir.

Sobre a vida escolar de Virgínia Guilherme dos Santos, atualmente com 43 anos completos, a assessora técnica registra que, em dezembro de 2019, ela requereu da Seduc o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, cursado no Colégio Sistema de Fortaleza e concluído em 1996. Esta unidade de ensino encontra-se atualmente extinta.

Na pesquisa procedida pela Seduc nos acervos das escolas, sob a sua guarda, foram localizados os seguintes documentos:

- Histórico Escolar referente à 1ª e à 2ª série do ensino médio, expedido pela Escola de 1º e 2º Graus Deputado Paulo Benevides, ano 1997, com aprovação na 1ª série, e com reprovação na 2ª série do ensino médio;

- Ficha Individual do Aluno, referente à 3ª série do ensino médio, expedida pelo Colégio Sistema, ano 1999, com aprovação;

- Declaração referente à 2ª série do ensino médio, Curso Contabilidade, cursada em 1997, com aprovação, expedida pela Escola de 1º e 2º Graus Deputado Paulo Benevides, ano 1998.

Informa, ainda, o Setor de Documentação Escolar da Seduc que sobre o ano de 1998 não foi localizado nenhum registro sobre a aluna, excetuando, naturalmente, a informação acima prestada pela Seduc quanto à Declaração relativa à 2ª série do Curso de Contabilidade.

Além do requerimento encaminhado pela assessora técnica, foram anexados ao Processo cópias dos documentos supracitados, porém, com as seguintes observações: a) o Histórico Escolar foi expedido em 1998 e, não, em 1997, e refere-se à 1ª série do ensino médio cursada em 1996, na qual foi aprovada, e à 2ª série, cursada em 1997, com reprovação; b) a cópia da Ficha Individual relativa à 2ª série do ensino médio, expedida pelo Colégio Sistema, está assinada, porém, não foi datada; c) a cópia da Declaração expedida pela Escola de 1º e 2º Graus Deputado

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009/2011 / 3101. 2010
SITE: http://www.cec.ce.gov.br E-mail: informatica@cec.ce.gov.br

Cont. Parecer nº 0209/2020

Paulo Benevides está datada e assinada pelo diretor, à época. Foi anexada, ainda, cópia do RG da requerente.

A Escola de 1º e 2º Graus Deputado Paulo Benevides, atual EEM Deputado Paulo Benevides, integra a rede estadual de ensino, com o Código do Censo Escolar nº 23075791, e está recredenciada por este CEE, conforme Parecer nº 0477/2019, com validade até 31/12/2020.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Como costuma acontecer em reiterados processos que aportam neste Conselho, trata-se de mais um caso em que os 'equívocos' e as 'omissões' no processo de escolarização vão se alternando, oriundos de ambas as partes, escola e responsáveis/aluno. O silenciamento das situações acaba por enfraquecer as responsabilidades de cada um e por esvaziar as motivações que as provocaram. E com o tempo, tudo vai ficando opaco e inócuo, restando apenas para este CEE a tarefa, às vezes muito incômoda e constrangedora, de regularizar situações criadas pela irresponsabilidade de diferentes sujeitos e atores.

No caso ora examinado, e conforme exame atento da documentação anexada ao Processo, constata-se que Virgínia, em relação ao ensino médio regular:

- em 1996, cursou a 1ª série na Escola de 1º e 2º Graus Deputado Paulo Benevides e foi aprovada;

- em 1997, tem notas em duas disciplinas da 2ª série do ensino médio (Educação Física e Português), com registro, no mesmo Histórico Escolar da instituição de ensino citada, de que foi reprovada;

- ainda em 1997, conforme uma Declaração (datada e assinada pelo diretor) dessa mesma instituição de ensino, cursou a 2ª série de um Curso de Contabilidade, e foi aprovada;

- e, em 1999, finalmente, nesse percurso não muito claro, ela teria concluído a 3ª série do ensino médio, com aprovação, de acordo com uma cópia da Ficha Individual do Aluno do Colégio Sistema (assinada pela secretária escolar e não datada).

Pelo relatado acima, na EEM Deputado Paulo Benevides, de acordo com os registros, Virgínia cursou a 2ª série regular do ensino médio e foi reprovada em 1997 e, ao que parece, concomitantemente, cursou a 2ª série do Curso de Contabilidade nessa mesma escola, também em 1997. Nesse sentido, entende-se como importante ter acesso à Ata de Resultados Finais dessa unidade de ensino dos anos 1996 e 1997 do ensino médio regular e do Curso de Contabilidade. Da comprovação da 3ª série cursada no Colégio Sistema, o Setor de Documentação Escolar da Seduc não deve ter localizado mais nada, do contrário teria anexado ao processo. Teria sido, também, muito útil à análise desta Relatora que a Ata de Resultados Finais dessa unidade tivesse sido anexada, se encontrada.

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009/2011 / 3101. 2010
SITE: http://www.cec.ce.gov.br E-mail: informatica@cec.ce.gov.br

Cont. Parecer nº 0209/2020

Diante do exposto e relatado, e decorridos 21 anos da conclusão da 3ª série do ensino médio da interessada, soando inócuo qualquer outro ato que seria oportuno propor, esta relatora emite seu Parecer nos termos a seguir expressos:

- que o Setor de Documentação Escolar da Seduc, considerando os documentos comprovatórios que conseguiu anexar ao processo e que permitem concluir que a interessada cursou as três séries do ensino médio regular, emita o respectivo Histórico Escolar e o Certificado de Conclusão do Ensino Médio;

- que se registre o procedimento em livro próprio e específico para tal fim, além de efetuar, no Histórico Escolar da interessada, menção do Parecer que autorizou o procedimento e da ata descritiva do ocorrido.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 8 de julho de 2020.

NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009/2011 / 3101. 2010
SITE: http://www.cec.ce.gov.br E-mail: informatica@cec.ce.gov.br